

A RELATIVIDADE CONTEMPORÂNEA DO EXERCÍCIO INTERNO DA SOBERANIA*

A CONTEMPORARY EXERCÍCIO RELATIVITY INTERNAL SOVEREIGNTY

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima**

81

RESUMO: O processo de globalização iniciado no século 20 tem realizado inúmeras alterações nos comportamentos sociais, entre estes, a redução do protagonismo solitário dos Estados na condução das sociedades, hoje partilhado com a atuação de atores não governamentais. O efeito do surgimento de fenômenos como a globalização e a participação de novos atores conduz a perceber o fim do exercício absoluto da soberania pelo estado, que passa a operar suas prerrogativas de modo relativo. Essa relatividade se verifica sobretudo na constatação de limites ao exercício externo da soberania pelos estados na comunidade internacional. No entanto, a causa da relatividade do exercício da soberania dos estados decorre dos efeitos dos fenômenos contemporâneos sobre o exercício da soberania no âmbito interno, ao interferir e limitar o conteúdo e funções essenciais da concepção pioneira da soberania como poder absoluto.

Palavras-chave: Relatividade Contemporânea. Soberania. Exercício Interno da Soberania.

Abstract: The process of globalization started in the 20th century has made numerous changes in social behavior, among them, reducing the lonely role of States to drive the contemporary societies, today shared with the activities of non-governmental actors. The effect of the emergence of phenomena such as globalization and the participation of new actors leads to realize the end of the absolute exercise of sovereignty by the state, which now operates its power by relative mode. This relativity is remarkable on the finding of limits to the external exercise of sovereignty by the states in the international community. However, the cause of relativity sovereignty exercised by the states, arises from the effects of contemporary phenomena on the exercise of sovereignty inside the state jurisdiction, to interfere and limit the content and essential functions of the pioneering concept of sovereignty as absolute power.

Key-words: Contemporary Relativity . Sovereignty. Internal exercise of sovereignty

* Data de recebimento: 13.05.2016

Data de aprovação: 15.06.2016

** Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Doutor em Direito pela UFPE. **E-mail: malima@ufba.br.**



REPATS

INTRODUÇÃO

A aproximação de distância e tempo entre os povos promovida pelo processo de globalização tem realizado inúmeras alterações nos comportamentos sociais internos e na relação entre as nações provocando alterações nos sistemas jurídicos, sejam nas doutrinas, valores ou normas positivas.

Entre essas transformações constata-se a redução do protagonismo solitário dos Estados na condução das sociedades atuais, hoje notoriamente acompanhados por outros atores privados ou coletivos na produção e gestão de realizações de interesse humano.

A redução desse protagonismo traz como efeito a percepção da relatividade ou relativização do exercício da soberania do estado, conceito pós medieval que auxiliou a elaboração da estrutura sócio-política da idade moderna europeia, ainda vigente como eixo de organização das sociedades atuais.

O conceito original, bastante conhecido, declarava a prerrogativa de soberania absoluta para o governante legitimado para unir e organizar uma comunidade humana, república, e o habilitava para atuação no ambiente externo ao estado, mas a evolução da história ocidental de matriz eurocentrista promove progressivamente a redução do caráter inarredável e incontestável desse poder soberano do Estado em ambos os sentidos, interno ou externo, induzindo o funcionamento do poder soberano em termos relativos.

A chamada relatividade da soberania costuma ser antevista sob o aspecto dos limites a seu exercício externo, ou seja, o controle do voluntarismo individualista das ações estatais em busca de seus interesses fora de seus territórios e jurisdição, cada vez mais condicionado por compromissos globais coletivos entre estados.

No entanto, a relatividade do exercício externo da soberania dos estados está admitida desde a concepção original, e o efeito redutivo causado na soberania estatal pelos fenômenos contemporâneos, em verdade, atinge o exercício da soberania no âmbito interno, ao mitigar ou transformar o conteúdo e funções essenciais da concepção pioneira desse poder qualificado como absoluto.



REPATS

O tema da soberania, malgrado transcorridos quase cinco séculos desde sua elaboração, permanece relevante porque a composição contemporânea da coletividade mundial de comunidades humanas, territorialmente autônomas, permanece fundada na individualidade do Estado, como referência necessária e indispensável para a conservação e garantia da estrutura de uma ordem econômica de orientação ocidental européia, que, malgrado as aceleradas transformações internas e externas em curso, permanece fundamental.

1. A NOÇÃO DE SOBERANIA REVISITADA

2.

O Direito Internacional exercitado ainda nos dias atuais se desenvolve a partir do século XVII depois de consolidada a ordenação das comunidades autônomas européias sob a condição de Estados, o chamado Estado Moderno, que veio a substituir a anterior organização feudal na idade média da região.

A consolidação dessa modalidade de comunidade autônoma se implementa e se firma, entre outras causas, por meio da noção de Soberania desenvolvida na obra Jean Bodin para qualificar o poder de uma autoridade comum necessária à existência de uma comunidade política (Barros, p. 94), que mais tarde vem a se identificar e se confundir com o próprio Estado, entidade auto-suficiente em si mesmo.

Na concepção original de Jean Bodin a soberania se exerce através de um ordenamento legal oriundo sempre da mesma fonte, o príncipe (ou rei), destinado à obediência de todos os súditos e situado em plano superior aos demais regulamentos locais vigentes. Por sua vez, o príncipe não se submete às normas que expede e nem às emitidas por seus predecessores, porque é inerente a sua supremacia, o discernimento para edição de regramentos com obrigações justas e razoáveis para cumprimento dos súditos (Bodino, p. 168).

A dissertação de Bodin se conduz pela idéia intrínseca da existência superior de um governante unitário, mas, em verdade, sua obra admite outras formas de governo, além da monarquia unitária, como o estado aristocrático e o estado popular, onde a soberania seria atribuída a uma classe de pessoas em



nome coletivo (Bodino, p. 181). Por sua vez a soberania concebida por Bodin, mesmo descrita como absoluta, encontra seus limites na lei divina, nas leis naturais e certas leis comuns a todos os povos, a exemplo das normas de organização da república (Barros, p. 101).

No mesmo sentido, Thomas Hobbes reforça a doutrina de Bodin e enfatiza o conteúdo absolutista da concepção de soberania, situando nessa supremacia a própria finalidade do Estado (Jellinek, p. 347). Na concepção de Hobbes a soberania não se encontra na multidão, comunidade, mas no próprio Estado, em pacto necessário de sujeição dos súditos, e investida na pessoa de seu titular (Paupério, p.78)

Muitos autores apontam o significado da palavra soberania como derivado do latim *summa potestas* ou *supremum* (Carré de Malberg, p. 82), outros buscam a origem do termo nas expressões latinas *super omnia* ou *superanus* ou *supremitas* com significado de prerrogativa de domínio que não depende senão de Deus (Paupério, p. 15)

A palavra Príncipe usada em denominação da personalidade que assume o poder político unitário, como nas monarquias, também tem origem latina na expressão *Princeps Senatus*, primeiro do senado romano, título assumido pelos imperadores romanos sob condição de primeiro cidadão romano (Mommsen, p. 267).

A ancestralidade cultural da noção de soberania no continente europeu se encontra na reelaboração de conceitos jurídicos herdados de Roma, como os da majestade e absoluta *soberania* dos reis (Moncada, p. 228), embora o poder político na Roma antiga se justificasse na potência e força do povo romano (Jellinek, p. 330).

O contexto cultural de autoridade ilimitada e concentrada contido na noção de soberania se inspira no poder de *Imperium* existente na concepção sócio-política da Roma antiga. Esse poder era exercido sob natureza civil - *imperium domi* – na península itálica (Mommsen, p. 133), mas tinha significado sobretudo de conteúdo marcial - *imperium militae* - de comando militar supremo, com consagração religiosa, que, além do comando das ações, assume



capacidade de imposição de disciplina, com direito de punição ilimitada, inclusive física e de morte (Ihering, v1, p. 185).

O significado do poder de - *Imperium* - na Roma primitiva, malgrado intrínseco a alguém investido de cargo público atribuído pela comunidade, não se confunde com a noção de - *auctoritas* -, autoridade, que decorre das tradições antigas a serem mantidas por transmissão de antepassados que não estão mais vivos (Arendt, p. 164). Por sua vez, as duas expressões não se confundem com a noção de - *potestas* -, que também significa poder exercido em nome da comunidade, mas de conteúdo mais limitado e usado também no regime de direitos privados (Mommsen, p. 118).

O poder de *imperium* nos primórdios romanos era inerente aos reis, que o assumiam segundo a *Lex Regia de Imperio* por investidura dos comícios de cúrias, mas essa lei deixou de existir com o fim da realeza, substituída pela república romana, na qual o poder de *imperium* foi distribuído entre os magistrados maiores (*cum imperio*). Mais tarde esse poder vem a ser reunido em uma só autoridade, quando se encerra a fase republicana, por efeito da reconcentração de poder político, militar e religioso realizada por Otavio Augusto, assumindo o título de *Imperator*, assim repassado aos sucessores até posterior reconstituição formal da *Lex Regia de Imperio* pelo imperador Vespasiano (Petit, p. 56).

A noção de imperador como chefe político supremo alcança o período medieval europeu por influência da Igreja Católica Romana, que se assume como portadora do legado de Roma, e induz a concepção política de uma '*Respublica Christiana*' com dupla autoridade, Papa e Imperador (Silva, p. 195). As duas autoridades recebem respectivamente investiduras de poderes espiritual e temporal, ambos atribuídos por Deus, e cada uma delas deve obediência à outra no âmbito de seus poderes (Silva, p. 193).

Dessa forma, a organização político-jurídica coletiva da Europa medieval consiste no complexo de diversas comunidades que se constituem em ordens jurídicas parciais vigentes em territórios delimitados, com autonomia concedida



NEPATS

pelo *Imperium romanum*, que conformava uma comunidade jurídica de estados cristãos (Paupério, p. 53)

A condição divina da investidura do imperador demanda a unção sacramental promovida pela Igreja, que, por isso, se arroga, não o poder temporal dos monarcas, mas a autoridade sobre o mesmo (Silva, p. 195), induzindo as tensões políticas que se acirraram no período médio europeu e provocaram guerras religiosas que duraram até os acordos de Westfalia, quando foi encerrado em definitivo o poder eclesiástico sobre os governantes políticos.

Portanto, a noção de soberania que descreve um poder que impede ingerência de ordens jurídicas estrangeiras, que se afirma superior a todas as demais ordens jurídicas internas, e que edita leis às quais não se submete, revelou-se crucial para a consolidação do Estado Moderno, em superação da anterior ordem político-jurídica medieval.

Denote-se que na antiguidade não existia o conceito de soberania, uma vez que faltava ao mundo antigo a condição que traz a consciência do conceito de soberania que é a oposição do poder do estado a outros poderes. A concepção de soberania vinha enfrentar três poderes concorrentes: o poder da Igreja, o poder dos senhores feudais e o poder das corporações. A primeira pretendia submeter o Estado, e os dois últimos se sentiam independentes da regulação do Estado (Jellinek, p. 331).

A soberania contém na sua origem um sentido único, negativo, que significa a impossibilidade de limitar juridicamente a própria vontade mediante um outro poder, seja de um Estado ou não, mas Bodin realiza a passagem da função negativa da doutrina da soberania para a função positiva (Jellinek, p. 341). Nessa função positiva, a soberania consiste na capacidade exclusiva do poder do estado de dar a si mesmo uma ordem jurídica, por sua própria vontade, e que nenhum outro poder a impede juridicamente de modificar sua própria ordem jurídica (Jellinek, p. 361).

O aproveitamento da concepção de soberania surge por primeiro quando da afirmação da independência do Estado francês como potência temporal em relação ao pontificado romano (Paupério, p. 39), porém, sem pretender natureza



de monarquia absoluta, mas com caráter de monarquia real e juridicamente legítima, que não se confunde com a monarquia senhorial ou tirânica (Miranda, p. 37, nota 14).

A noção original de soberania unificada no monarca, mais tarde, vem a ser superada pela idéia de soberania popular ou soberania nacional desenvolvida pelo liberalismo, quando passa a ser entendida como localizada no povo, expressão humana do Estado, e na estrutura de poderes estatais, representante legitimada desse povo, que assume a prerrogativa de formular e editar as leis, mas que funciona subordinada as próprias leis que emite, uma vez que não é a detentora primaz da soberania.

A soberania atual, em linhas gerais, se consolidou como o direito do Estado de livre determinar sua ordem interna, e conduzir sua política externa no âmbito de sua competência na ordem internacional, malgrado as afirmação de Ferrajoli¹ de sua natureza antijurídica.

2. AS DUAS EXPRESSÕES DE EXERCÍCIO DA SOBERANIA

A noção de soberania se desenvolve desde sua origem segundo dois sentidos de atuação, a soberania para efeito interno, que consiste na supremacia de comando sobre súditos e outras instituições sob sua jurisdição, e a soberania para efeito externo, que induz independência de atuação segundo seus interesses sobre territórios ou contextos políticos fora de sua capacidade ou competência jurisdicional.

A consolidação da doutrina da soberania exigiu uma medida de competência jurisdicional da soberania de cada estado, que se realizou através da repartição territorial delimitada no continente europeu, em processo que percorreu uma sequência lenta, onde se verifica as primeiras experiências de formação de estado unitário na península ibérica até o século 15, na Sicília e Inglaterra, depois na França, países nórdicos, Rússia, e por fim no século 19 com os estados nacionais de Itália e Alemanha (Miranda, p. 38).

¹ A soberania no mundo moderno, p. 44



Observa-se que a noção de soberania na origem se desenvolve sobretudo para fins de efeito interno, ou seja, atuar para a organização interna da comunidade, enquanto que, para efeito externo, a soberania significa a capacidade de agir no âmbito da coletividade das nações, livre de sujeições à soberania de outra nação (Paupério, p. 27). Nessas circunstâncias, a expressão externa da soberania seria decorrente ou um efeito da ordem interna, necessária à harmonia de uma comunidade autônoma (Paupério, p. 28).

Cabe ressaltar, porém, que não se tratam de duas soberanias, porque a soberania para efeito externo consiste na expressão da soberania interna perante Estados estrangeiros, e a soberania interna não se firma sem seu efeito externo, ou seja, as expressões interna e externa correspondem às duas faces da mesma soberania (Carré de Marlberg, p. 82).

O exercício da soberania com efeito nos âmbitos interno e externo ao estado está relatado por Bodin, no capítulo 10, do livro 1 de sua obra, onde elenca seis atribuições inerentes ao poder do soberano, sendo o primeiro deles o poder de editar, revogar, substituir e interpretar leis de compulsório cumprimento pelos súditos; segundo, declarar a guerra e negociar a paz; terceiro, nomear e definir competências de oficiais e magistrados; quarto, o direito de julgamento em última instância; quinto, estabelecer moedas e sistema de pesos e medidas, e sexto, imputar e definir isenções de impostos.

Nessa relação de atribuições elaborada por Bodin, observa-se que cinco delas se referem a matérias de ordem interna, e apenas uma, a prerrogativa de celebração de guerra e paz, diz respeito à atuação externa do poder soberano.

Do mesmo modo, Hobbes justifica o conteúdo absolutista da soberania na necessidade para a ordem e pacificação interna das comunidades, de onde o poder soberano se projeta em atuação externa ao estado. No capítulo 18, o autor elenca doze prerrogativas exclusivas do soberano, sendo apenas uma delas referente à atuação externa do poder soberano, a mesma indicada por Bodin, de celebração da guerra e da paz (Hobbes, p. 128).

Dessa forma, observa-se nas referidas obras políticas pioneiras, que, em verdade, a noção de soberania se justifica a partir de uma necessidade intrínseca



REPATS

à comunidade, no intuito de assegurar melhor coesão interna através de regulação política unificada, assumindo assim as condições para exercício externo de modo independente para com demais potentados equivalentes.

3. AS CARACTERÍSTICAS E A EVOLUÇÃO DA SOBERANIA PARA EXERCÍCIO INTERNO

Na concepção original de Bodin, a república é entendida como uma coletividade de famílias que se consolida pela constituição de um poder regulador soberano que recebe os caracteres de perpétuo e absoluto. Esse poder é perpétuo porque pode ser concedido a uma ou a várias pessoas por tempo determinado (Bodino, p. 141), e a qualidade de poder absoluto consiste na prerrogativa de dispor das coisas e das pessoas, conferida ao soberano de modo incondicional pelo povo ou senhores da república. O poder assumido com encargos ou sob condições não é soberano, salvo se essas condições derivam das leis divinas ou naturais (Bodino, p. 145).

Convém assinalar que, naquela obra, o poder soberano é declarado absoluto mas não é arbitrário, porque sujeito ao direito positivo, no caso, as leis divinas, leis naturais e leis fundamentais da república (Barros, p. 111)

A ideia original de soberania como poder absoluto de atuação interna sofre a primeira transformação pelo implemento do estado de direito constitucionalista liberal com índole de contratualismo sócio-político. Entretanto, o conteúdo absolutista da ideia de soberania, em verdade, se transforma e se reforça nas concepções iluministas de soberania nacional ou popular, que legitimam a convicção de uma soberania inerente ao próprio Estado que se assume como única fonte de Direito, introduzindo os regimes totalitários da primeira metade do século 20, sobretudo pela recepção da ideia de onipotência do legislador ou da soberania dos parlamentos (Ferrajoli, p. 32).

O Estado denominado de Deus mortal por Hobbes se transforma no Deus real de Hegel, que o identifica com o produto acabado da racionalidade e depositário do interesse geral, tornando-se autônomo com relação a suas bases sociais (Ferrajoli, p. 36)



NEPATS

O controle definitivo desse desvio ocorre atualmente pela subordinação do poder legislativo de maioria à constituição. A soberania interna como poder absoluto se dissolve pela subordinação ao estado constitucional de direito e aos direitos fundamentais (Ferrajoli, p. 33).

A soberania exercida pelos poderes constituídos estatais não é absoluta, porque submetida e orientada pela Constituição, expressão essencial do poder constituinte original anterior à mesma, titularizado pelo povo ou nação, coletividade determinante de sua própria ordem e desígnios, portanto, verdadeira portadora da soberania absoluta que não se limita nem pela Constituição (Bonavides, p. 149).

No entanto, cabe ressaltar que, malgrado a transposição do depositário primeiro do poder soberano, do governante para os governados, as funções originais da soberania, a negativa, no sentido de impedir a ingerência de outras ordens jurídicas sobre suas determinações, e a função positiva, de determinar sua própria ordem jurídica, permanece incólume, isto é, seja qual for o depositário da soberania, este não está subordinado a nenhuma outra ordem jurídica.

A teoria da soberania do Estado resistiu às transformações econômicas da modernidade em razão de sua associação com o poder disciplinar, realizada pela sociedade burguesa, necessária para implemento do capitalismo industrial. Essa associação ocorre pela organização de sistemas jurídicos que promoveram uma democratização da soberania pela instituição de um direito público articulado com a soberania coletiva, utilizado para velar o efetivo exercício de poder pelos mecanismos de coerção disciplinar (Foucault, p. 188).

Na contemporaneidade a supremacia da estrutura política estatal mantida desde a modernidade vem a ser assediada por outros fenômenos sócio-econômicos, que permitem vislumbre segundo pelo menos dois modelos, o estado pluralista e o estado funcional.

O Estado contemporâneo costuma ser rotulado como pluralista, porque continente de acaloradas tensões sociais que caracterizam a concorrência interna de facções de interesses entre si e para com os poderes formais legais,



onde se observa, por vezes, a conformação de um novo 'feudalismo' contemporâneo, onde os mais fracos se organizam para melhor se proteger, e os mais fortes, para defender seus privilégios, não raro em prejuízo da perseguição concentrada dos interesses estruturais da coletividade como um todo (Burdeau, p. 123).

Esse feudalismo contemporâneo não se confunde com aquele medieval, onde os poderes sociais existentes reagem à pretensão centralizadora e reguladora do Estado moderno então emergente. O novo feudalismo se caracteriza pela luta das facções que se afirmam como poderes representativos de interesse legítimos, que concorrem entre si e com o poder legal, para a estipulação das normas e aplicação das finanças públicas (Burdeau, p. 124).

Por sua vez, o estado funcional decorre do desenvolvimento da sociedade fundada na tecnologia, movida pelo impulso de consumo, circulação da informação e práticas mercantis e industriais.

O estado moderno se transformou paulatinamente numa imensa máquina ou empresa comercial dirigida pela técnica, cujos objetivos predominam sobre a política. O estado se despolitiza e se tecnifica, e sua gestão deixa de ser realizada por políticos para ser entregue a tecnocratas (Moncada, v2, p. 243).

Surge então o Estado funcional ou Estado gerente que direciona a finalidade do poder exercido pela estrutura estatal, com seus atributos políticos, para introduzir o consenso social de objetivos impostos de progresso e expansão, como fator de mobilização principal e definitivo do composto social, que se revela incompatível com a atividade política tradicional (Burdeau, p. 160).

Esse Estado funcional conduz uma sociedade que aspira sobretudo o conforto material e deixa de indagar sobre o fundamento do poder, que se torna justificado pela sua função (estado funcional) de atingir os objetivos da sociedade das técnicas, ou seja um poder legitimado pelos seus fins e não por suas fontes. (Burdeau, p. 167)

A sociedade tecnocrática poderia mesmo induzir a perda de função do direito, isto é, a realização de um processo de desjuridificação da vida social,



NEPATS

ainda que em teoria, como preconizaram socialistas utópicos e marxistas (Bobbio, p. 88).

Observe-se, porém, que as facções e atores promotores desses fenômenos sociais contemporâneos, que induzem a composição dos modelos de estado pluralista e do estado funcional, não pretendem eliminar ou substituir a soberania exercida através da estrutura política de poderes estatais, mas apoderar-se da mesma para legitimar seus próprios objetivos e interesses.

A expressão interna da soberania não se altera no que diz respeito a seu exercício em termos operacionais pelos poderes constituídos estatais, assim como concebido desde a modernidade, mas apenas se torna mais desafiada pela infinidade de interesses concorrentes na disputa pelos atributos de seu poder político e através deles justificar sua predominância sobre os demais corpos sociais.

Nesse contexto, a prerrogativa de editar leis que submetem a todos, conforme concepção original da soberania estatal permanece com a estrutura de poderes estatais, trata-se apenas de saber quais leis devem valer, em favor de quem e de que valores, e naturalmente, o destino da aplicação dos recursos financeiros, resultado do esforço e arrecadação coletiva.

Dessa forma, o exercício da soberania no âmbito interno permanece operando suas funções, negativa, de impedir ingerências de outras ordens jurídicas, e positiva, de determinar sua própria ordem jurídica, portanto, mantendo a essência justificativa de sua qualidade de absoluta.

4. A EXPRESSÃO DA SOBERANIA PARA EXERCÍCIO EXTERNO

A doutrina original da soberania a declara como absoluta segundo sua aplicação para a ordem interna. Na sua aplicação para efeito externo, a soberania consiste em prerrogativa de representação perante uma comunidade natural de estados sobre a qual não predomina, mas à qual não se submete, considerando sua função negativa de impedimento de subordinação a qualquer outra ordem jurídica.



Observa-se que na ordem interna dos estados, a soberania exerce imposição compulsória, e no ambiente externo exerce interatividade com os demais estados, fundada na paridade e equivalência, ou seja, funciona sob critério de referência.

A transformação político-jurídica ocorrida na Europa, do período medieval para a modernidade com o surgimento dos estados, induz a reforma da condução das relações políticas internacionais, agora orientadas pela razão de Estado. Por sua vez, a antiga concepção de comunidade de estados cristãos que descrevia a organização coletiva dos estados no continente europeu vem a ser substituída pela concepção de uma sociedade de estados soberanos livres e independentes - *communitas orbi* -, regidas pelo direito natural, proposta primeiro por Francisco de Vitória (Ferrajoli, p. 07).

Nessa nova concepção de organização coletiva de estados soberanos subsiste a interatividade das relações externas entre príncipes, também descrita na doutrina de Bodin, na continuação do capítulo 7, livro 1, o mesmo que trata da soberania².

Nessas referências os atores soberanos são qualificados como amigos, inimigos ou neutros, e as alianças acordadas, são classificadas como iguais ou desiguais. A desigualdade entre os príncipes se verifica em razão da sua força, sendo assinalado que, nas relações externas, é sempre mais vantajoso ser o mais forte ou estar entre os mais fortes, porque, de outro modo se estará sempre à mercê do vencedor ou dos mais fortes (Bodino, p. 344).

No entanto, o autor esclarece que mesmo na existência de um tratado ou aliança desigual, na qual subsista um dever honorífico ou de prestação em favor de um dos aliados, remanesce a soberania de ambos os príncipes (Bodino, p. 138). No capítulo 9 do livro 1, essa assertiva é reiterada quando relata seis graus de submissão entre príncipes que não implicam em perda de soberania, esclarecendo que o – senhor absolutamente soberano – é aquele que não reconhece nem príncipe, nem senhor, nem protetor sobre si (Bodino, p. 161).

² Na primeira edição francesa, conforme nota 1, p. 342, do tradutor. Na edição traduzida utilizada neste trabalho, o trecho faz parte do capítulo 6 do livro 5



Por sua vez, Thomas Hobbes, pouco se refere as relações externas do soberano, ressalvada a menção à prerrogativa exclusiva em fazer a guerra e celebrar a paz. Esse autor afirma que a regência das relações externas consiste no que se conhece como direito das gentes, que não se diferencia da simples lei da natureza (Hobbes, p. 251)

Observa-se, portanto, que a supremacia do poder soberano na concepção original é qualificada como absoluta por construção e efeito sobre a ordem interna. Entretanto, para o ambiente externo, a doutrina original reconhece limites decorrentes da interatividade com as soberanias de entidades equiparadas, onde cada soberania funciona segundo gradações de referência comparativa com os demais atores externos soberanos, ou seja, apesar de todos serem iguais em sua natureza, há estados mais potentes e menos potentes, o que insinua exercício relativo de suas soberanias.

O adjetivo - absoluto - qualifica algo que não depende de outrem ou de alguma coisa, que não tem limites ou restrições, que não está sujeito a condições, que é superior a todos os outros, que não admite contradição, que é incontestável. *Filos*: Diz-se propriamente do que existe em si e/ou por si (Ferreira, p. 16).

Por sua vez, o adjetivo - relativo - qualifica algo que indica relação, referente, concernente, que é julgado por comparação, proporcional (Ferreira, p. 1.479).

O surgimento da república a partir da organização das famílias torna necessário o implemento do poder soberano (Bodino, p. 111), logo, esse poder surge dessa coalizão e passa a existir por si mesmo, independente de outros fatores ou condições. Por isso se revela adequada a qualificação de - absoluta - para a soberania que seu representante assume para efeito interno.

Na organização coletiva externa a soberania do representante da república se projeta a partir dessa coesão interna, e subsiste de forma equiparada a outras entidades portadoras da mesma característica de soberania, por isso lhe cabe a qualificação adjetiva de - relativa - porque coexiste em referência comparada e concorrente com outras soberanias.



REPATS

Na doutrina do Direito Internacional o entendimento da soberania como absoluta tem raízes na obra de De Vattel e se desenvolve no século 19 na doutrina alemã com inspiração na filosofia de Hegel. (Mello, v1, p. 349)

Durante o século 19, o conceito de soberania absoluta passou a ser justaposto em comparação com a noção de soberania relativa. A noção de que o Estado é a mais alta ordem em tudo, desenvolvida a partir da filosofia hegeliana, e que, portanto, não pode reconhecer nada que lhe seja legalmente superior, findou por reconhecer que o Direito Internacional não se baseia na vontade individual dos Estados, mas está definido e sustentado na ordem geral de uma comunidade de indivíduos estados (Verdross, p. 07).

Desde então o conceito de soberania relativa se torna consistente e harmônico com o Direito Internacional, por caracterizar sua peculiaridade de relacionar Estados independentes a uma comunidade de direito (Verdross, p. 08).

Alguns autores assinalam que a noção de soberania não se ajusta à qualificação de soberania limitada, uma vez que o conceito de soberano tem conteúdo de absoluto por definição. Por isso preferem utilizar a noção de independência, que não se confunde com soberania, para descrever as competências e prerrogativas dos estados na ordem jurídica internacional (Rousseau, p. 90).

Observe-se que, do ponto de vista da plena soberania da ordem estatal para com o Direito Internacional, seriam necessárias duas proposições, a primeira, de que não há ordem jurídica superior ao Estado, nem mesmo o direito internacional, e a segunda, de que não há comunidade jurídica que lhe seja coordenada, que seja igualmente soberana.

Essas proposições se confrontam com a assertiva de Kelsen, de uma ordem superior a todos os Estados, podendo coordená-los, delimitando seu domínio de validade, tendo como consequência e supremacia da ordem jurídica internacional. (Baracho. p. 37).

O Estado pode ser afirmado como soberano apenas na sua condição de ordem social e jurídica nacional, mas como pessoa jurídica, é sujeito de



obrigações, responsabilidades e direitos nacionais e internacionais, o estado não pode ser considerado como soberano no sentido de suprema autoridade. O Estado é apenas sujeito numa ordem jurídica nacional e internacional (Kelsen, p. 539).

Nesse sentido, a recepção de relatividade da soberania no ambiente externo se reforça, porque, se nas concepções pioneiras essa relatividade decorria de referências de força ou potencialidade entre Estados soberanos, segundo a lei natural, a partir do século 19, essa relatividade da soberania se consolida no compromisso para com a ordem jurídica coordenada externa, elaborada pelos estados independentes entre si.

Nessa sociedade jurídica coordenada, o exercício da soberania de forma relativa é o único possível, porque realizada de forma compartilhada (Rodrigues, p. 334), e sem desprezar as diferenças de potencial entre as individualidades estatais.

Por sua vez, a afirmação de igualdade entre soberanos ou estados independentes está presente desde as obras pioneiras, mas a desigualdade entre as individualidades estatais também são reconhecidas desde sempre, e assim permanece até a contemporaneidade.

Na doutrina de De Vattel, estado soberano é aquele que se auto regula e é independente, e então se torna componente de uma comunidade de nações, na qual todos os estados são iguais, mas seu direito de agir externamente não é ilimitado (De Vattel, p. 9). Nessa descrição, os estados permanecem soberanos mesmo quando vinculados por alianças desiguais. O Estado somente perde a soberania se submetido ao domínio de outro estado (De Vattel, p. 18).

Há de se compreender, porém, que a igualdade deferida aos Estados integrados na comunidade internacional se revela como igualdade perante o direito e não igualdade no direito. Os Estados são juridicamente iguais na medida em que o Direito Internacional geral impõe a todos eles os mesmos deveres e confere os mesmos direitos. Igualdade perante o direito significa que os órgãos de aplicação do Direito não devem fazer diferença onde o Direito não faz ou onde



não seja relevante. Igualdade perante o Direito significa também aplicação do Direito em conformidade com o Direito, legítima e juridicamente. (Kelsen, p. 208)

Em verdade, no que diz respeito à coletividade de estados independentes coordenados pelo direito, a igualdade dos membros subsiste no plano jurídico formal, no qual deve assumir conteúdo de equilíbrio e assimetria, ou seja, igualdade com significado de equilíbrio assimétrico, considerando a diversidade de potenciais entre estados.

No ocidente, de onde se projeta culturalmente a ordem política e jurídica internacional contemporânea, o equilíbrio de poderes entre comunidades humanas independentes se encontra somente entre as cidades estado da Grécia antiga e da Italia Renascentista, e mais tarde, no sistema europeu de estados surgido de Westfalia, onde subsistiram um certo número de comunidades de potencial substancialmente igual (Kissinger, p. 14).

Na organização coletiva internacional o Estado soberano deve ser entendido como aquele que se encontra subordinado direta e indiretamente a uma ordem jurídica internacional, sem que exista qualquer outra coletividade intermediária na sua relação com o direito internacional (Mello, v1, p. 349).

No que diz respeito ao exercício jurídico atual da soberania estatal, seu campo de atuação pode ser vislumbrado através da doutrina internacionalista do domínio reservado (Casella, p. 1.249), que pressupõe delimitação jurídica das competências exclusivas dos estados pelo direito internacional, nas suas relações com outros estados e com a comunidade internacional, e que assume caráter de relatividade, por que sujeita a limites que dependem do desenvolvimento ou contexto das relações internacionais.

Denota-se, portanto, que a soberania dos estados pós-medievais para exercício no ambiente externo a seus territórios, em verdade, sempre foi assimilada como relativa, porque verificada por comparação e referência para com a capacidade de ação de outros estados, mantendo sua natureza absoluta somente como impedimento à interferência na sua ordem interna.

No plano externo, a função positiva de estabelecer a ordem jurídica nunca existiu senão para fins de elaboração de acordos de natureza pactual de alcance



somente sobre as partes, ainda que como traços de desigualdade entre as mesmas, que não afetam suas soberanias.

Nos tempos atuais, essa função positiva pode ser levemente entrevistada pela participação dos estados na elaboração de normas cogentes universais, de adesão e comprometimento compulsório de todos os membros, ainda que de modo involuntário, em razão do conteúdo de valor, coletivo ou funcional dessas normas.

5. DO EXERCÍCIO DA SOBERANIA NA ORDEM INTERNA AFETADO PELA RELATIVIDADE

Observa-se que a noção de soberania, embora proposta e definida segundo a natureza de ser absoluta, decorrente do seu modo de surgimento e para fins de ordenação interna, em verdade, sempre guardou admissão de relatividade na sua abordagem ampla, quando referida na interação do Estado com a comunidade externa de países na qual se insere cada individualidade estatal.

Todavia, a recepção de relatividade da soberania dos estados progride no século 20, onde se consolida a coordenação da comunidade de estados vinculada pelo direito internacional geral. Apesar disso, durante a era moderna o sistema jurídico internacional não perdeu sua característica de direito pactual, como efeito do imanente equilíbrio instável entre Estados soberanos, insuficiente para a regulação coletiva em razão da ausência de uma instância superordenadora e um princípio superior de justiça acima da vontade dos Estados (Moncada, v2, p. 228).

O surgimento dessa instância ordenadora pode vir a ser suprida pelas organizações internacionais, cuja origem remonta ao século 19 nas uniões de cooperação técnico-administrativo e movimentos pacifistas que resultaram na criação da Liga das Nações, destinada ao objetivo político de garantir paz duradoura e a independência dos estados através do desarmamento e arbitragem compulsória (Mello, v1, p. 597).



A pretensão de manter paz duradoura no continente europeu era buscada desde os tratados de Westfalia, mas esses consistiram em primeira tentativa de organizar a Europa, prestando-se mais como instrumento de dominação, ao invés de cooperação (Baracho, p. 82).

O implemento efetivo de uma sociedade formal de nações de atuação colegiada permanente e de cumprimento compulsório para os estados membros, se realiza no pós-guerra, quando a ONU vem renovar e substituir a extinta Liga das Nações, e emerge para exercer função coordenadora jurídico-política na comunidade de estados, regida sobretudo pelo objetivo de garantir segurança pela manutenção da paz duradoura e constituindo um princípio supremo de apropriação comum, a declaração dos direitos humanos universais, contra os quais nenhuma ação se justifica.

A declaração universal dos direitos humanos tinha como um de seus objetivos o de invalidar o argumento de plena soberania de qualquer dos estados membros, para justificar crimes contra a humanidade em seu território (Hessel, p. 23).

A partir dessa declaração, a noção de uma soberania de natureza absoluta exercida pelo estado, mesmo para efeito exclusivo de sua organização interna, perde seus últimos fundamentos, porque passam a existir valores superiores aos quais o estado membro da ONU se compromete compulsoriamente a cumprir e dos quais não pode se desvincular enquanto membro da ONU, senão sob risco de forte isolamento coletivo.

Em seguida, o desenvolvimento da ONU, em sentido amplo, como instância permanente de gestão política das relações internacionais, inspirou o surgimento de outras diversas organizações internacionais durante o século 20, caracterizadas pela participação intergovernamental dos Estados, que então se adaptaram à atuação preferencial ao modo colegiado na busca de seus interesses comuns, universais ou regionais, consolidando prática atualmente inarredável.

No entanto, malgrado a igualdade formal entre os estados soberanos assumida na ordem internacional e mesmo como declarado para os membros da



REPATS

REPATS, Brasília, V. 3, nº 1, p.81-106, Jan-Jun, 2016

ISSN: 2359-5299

E-mail: repats.editorial@gmail.com

ONU, cabe recordar que subsistem diferenças de tratamento jurídico que assinalam relatividade da soberania, conforme os privilégios de alguns, como se deduz do poder de veto dos cinco membros permanentes do conselho de segurança.

Essa prerrogativa excepcional dos membros permanentes pode ser assimilada com as noções de simetria e assimetria, de fato e de direito, mencionadas nas descrições das características de organização interna de estados federativos (Ramos, p. 63).

Nesse sentido, verifica-se que entre os estados membros da ONU existe uma assimetria de direito no que diz respeito às prerrogativas dos membros permanentes do CS, que, por sua vez, atende à assimetria de fato existente entre esses cinco membros para com os demais membros de toda a ONU, em razão de seus notórios potenciais econômico, político, histórico e militar.

A assimetria de fato não se afirma somente para fins de organização da ONU, mas em toda a comunidade de estados, onde se verifica predominância de alguns estados sobre outros, ainda que somente em termos regionais, por conta daquelas diversidades.

Desde então, o sistema jurídico internacional de origem clássica vestfaliana apresenta sinais de evolução para uma realidade neo-vestfaliana (Floh, p. 233) que se constata do surgimento de novos interesses e ações promocionais compulsórias para a sociedade de estados, a exemplo das normas internacionais de meio ambiente e da agenda compulsória dos direitos humanos, bem como a ampliação do alcance das regulações normativas coletivas, caracterizadas pelo multilateralismo e participação de atores não governamentais, que induzem o surgimento de novas fontes, sujeitos e imputações de responsabilidades cogentes aos estados.

No entanto, as transformações do século 20 não se limitaram a o modo de interatividade das relações externas entre os estados, mas também decorreram das transformações trazidas pelo implemento da sociedade tecnológica e pluralista que se desenvolveu dentro dos estados, trazendo o



modelo do estado funcional regido por objetivos tecnocráticos que redirecionam os poderes estatais e substituem a atividade política tradicional.

Nessa transformação, a característica de regência estatal se modifica do conteúdo político idealista para o conteúdo tecnocrático pragmático, dirigido para o desenvolvimento econômico como ideologia.

Outra transformação significativa ocorre com o final da Guerra Fria no início da década de 90, quando se acentuam os processos de globalização caracterizados pela integração econômica e financeira acelerada, que já vinha sendo implementado no mundo ocidental desde a década de 80 com o incremento da ideologia neoliberal, em contraponto ao estado bem estar social que predominou no pós guerra.

A sociedade globalizada conformada pela interação cultural expandida pela tecnologia de informação e pela internacionalização dos mercados amplia as assimetrias imanentes às diferenças de potencial dos diversos estados-nação tradicionais e limitam a soberania da maioria desses protagonistas formais da sociedade internacional. (Pereira, p. 661)

Por sua vez, a globalização se implementa no ambiente pós-moderno pelo privilégio de domínio tecnológico complexo comandado por corporações multinacionais, acelerado pelos meios de comunicação instantâneos, que também interferem na gestão da governança e no alcance do exercício da soberania estatal (Soares, p. 114).

Os novos atores não estatais de múltiplos objetivos sociais, culturais, políticos e sobretudo de viés econômico corporativo, mesmo de atuação local, se relacionam de modo transnacional e constroem rede paralela de interação concorrente das tradicionais relações interestatais (Pereira, p. 634) e assumem protagonismo de realizações significativas que obrigam o conhecimento e participação dos Estados tradicionais, embora fora de seu controle.

Nesse cenário protagonizado por atores centrais dos estados desenvolvidos comandados por corporações privadas, o dirigismo fomentado por interesses econômicos e controles financeiros consistem no maior fator notável de redução da soberania dos estados tradicionais, inclusive para os



NEPATS

próprios estados centrais desenvolvidos, induzindo o ressurgimento de um modelo assemelhado à antiga *Respublica Christiana* onde a legitimidade da gestão sócio-política intra-estatal depende do ajuste a diretrizes externas ditadas pela ordem econômica global (Teixeira, p. 137).

Em aprofundamento da experiência de atuação colegiada na comunidade internacional e por efeito da globalização, os estados contemporâneos se mobilizaram para a formação de blocos econômicos de integração regional, onde se destaca a elaboração da União Européia/Comunidade Européia, em longo processo que se desenrola desde meados do século 20 no sentido de alcançar a unificação plena e permanente da região, inclusive atribuindo a suas estruturas orgânicas e normativas o caráter da supranacionalidade, pela qual os estados membros individuais se obrigam a fazer prevalecer as diretrizes normativas e judicantes comunitárias sobre suas ordens jurídicas internas.

A experiência de formação dos blocos econômicos regionais se inspira na pretensão de um princípio supraestatal que funciona como metassoberania, justificado pelo favorecimento de uma complementaridade econômica, cultural e militar entre os estados membros (Bauman, p. 71).

O modelo europeu com implantação de supranacionalidade é inovador e consiste em mais uma fator de transformação no exercício da soberania clássica dos estados, e, malgrado solitário entre as modalidades de colegialidades internacionais, se torna significativo pelo fato de surgir justamente no âmago cultural das relações internacionais tal como existentes, que se projeta a partir eurocentrismo histórico.

O processo de integração europeia não tomou impulso por proposta teórica ou filosófica de acadêmicos mas do trabalho prático racional de estadistas. A integração européia recebe sua propulsão da dimensão econômica com desdobramentos sobre o âmbito político, jurídico e cultural (Gussi. P. 120/121).

Dessa forma, há de se observar que o aspecto que transforma a exercício da soberania contemporânea de absoluta em relativa decorre de três influxos convergentes: a elaboração de compromissos normativos internacionais



REPATS

cogentes, a exemplo dos direitos humanos e outros referentes à garantia da paz e segurança, o impulso econômico da globalização das relações multinacionais, que demanda padronização de procedimentos facilitadores a seus objetivos e a formação de blocos econômicos, com finalidade de coalizão de forças entre estados para enfrentamento da competição do mundo globalizado.

Todos os três influxos, malgrado promovidos por estruturas de atuação internacional, tornam relativo a qualidade do poder soberano dos estados, porque afetam seu modo de exercício interno, ou seja, superam os limites da sua função negativa de impedir ingerências externas sobre sua ordem jurídica interna, e reduzem sua função positiva de exclusividade de determinar sua ordem jurídica interna, porque a mesma se torna sujeita ao ajuste decorrente das diretrizes externas dos influxos referidos.

6. CONCLUSÃO

A noção de soberania que concorreu para a transformação do mundo europeu para a modernidade foi concebida segundo a característica inerente de absoluta, em razão de ser superior e incondicional quanto à sua capacidade de determinar a ordem jurídica no âmbito interno de sua jurisdição territorial.

Essa supremacia se exercia por meio de uma função negativa, com a qual oferece impedimento à interferência jurídica de outras ordens jurídicas, e uma função positiva, de determinar de modo auto-suficiente o ordenamento normativo na sua jurisdição.

Para efeito externo, a soberania exercia apenas função negativa de impedimento de ingerência de ordens jurídicas estrangeiras na sua jurisdição, mas na sua relação com outras entidades soberanas de mesma natureza, a soberania do estado atuava de modo interativo, sem possibilidade de determinar normas não consentidas por outros estados, e ainda conforme referência comparativa à potencialidade de cada estado.

A relatividade que se atribui ao exercício da soberania estatal na contemporaneidade consiste na redução da capacidade da soberania estatal de



exercer suas funções políticas originais em razão de influxos externos, sobretudo o surgimento de normas internacionais de cumprimento compulsório independente de consentimento, das diretrizes de objetivo do desenvolvimento econômico e dos agrupamentos de integração regional de estados.

Esses três influxos induzem o efeito de exercício relativo da soberania porque afetam sua função negativa, uma vez que não se admite impedimentos na ordem jurídica interna à vigência e eficácia das diretrizes normativas advindas daqueles influxos.

Por sua vez, a função positiva da soberania, de determinar seu próprio ordenamento in terno se torna relativo, porque condicionado pela necessária compatibilidade com as diretrizes normativas decorrentes dos mesmos influxos.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**, trad. Mario W. Barbosa, 7ª ed. São Paulo. Editora Perspectiva, 2013.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral da Soberania**, in Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº 63/64, p. 07-137. Belo Horizonte, UFMG, 1986.

BARROS, Alberto Ribeiro G. de, **Jean Bodin: o conceito de soberania**, in Novo Manual de Ciência Política, 2ª ed, p. 87-114. Org. Agassiz Almeida Filho e Vinicius Soares de Campos Barros. São Paulo, Malheiros, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**, trad, Marcus Penchel. Rio de Janeiro, Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função**, trad. Daniela Beccaccia Versiani. São Paulo. Editora Manole. 2007.

BODINO, Jean, **Los Seis Libros de la Republica**, trad. Pedro Bravo. Caracas, Instituto de Estudios Políticos, Facultad de Derecho, Universidad Central de Venezuela, edição impressa em 1966

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 14ª ed. São Paulo, Malheiros, 2004

BURDEAU, Georges. **O Estado**, trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo, Martins Fontes, 2005.



CARRÉ DE MARLBERG, Raymond. **Teoria General del Estado**, trad. José Li3n Depetre. M3xico. Fondo de cultura econ3mica, 1948.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos de Direito Constitucional P3s-Moderno**. S3o Paulo, Quartier Latin, 2008.

DE VATTEL, Emer. **O Direito das Gentes**. Bras3lia, Editora Universidade de Bras3lia. 2004

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**, trad. Carlo Coccioli e Marcio Lauria Filho. S3o Paulo, Martins Fontes. 2002.

FERREIRA, Aur3lio Buarque de Holanda. **Novo Dicion3rio da L3ngua Portuguesa**, 2ª ed. Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1986

FLOH, Fabio. **Direito Internacional Contempor3neo: elementos para a configura33o de um direito internacional na ordem internacional neovestfaliana**, p. 219 a 235. In Direito Internacional, Humanismo e Globalidade. Org. Casella, Paulo B, Celli Jr, Umberto, Meirelles, Elizabeth de A, Polido, Fabricio B P. S3o Paulo, Editora Atlas, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Microf3sica do Poder**, trad. Roberto Machado, 16ª ed. Rio de Janeiro. Editora Graal. 2001.

GUSSI, Eduardo Herrera Bertoni. **Soberania e Supranacionalidade**, in Direito da Integra33o, p. 107 a 132. Coord. Casella Paulo B, Liquidato, Vera Lucia V S3o Paulo. Editora Quartier Latin. 2006

HESSEL, St3phane. **Indignai-vos**, trad. Marly Peres. S3o Paulo: Leya. 2011

HOBBS, Thomas. **Leviat3**, trad. Rosina D'Angina. S3o Paulo, Icone Editora. 2000.

IHERING, Rudolf von. **O Esp3rito do Direito Romano**, trad. Rafael Benaion. Rio de Janeiro. Alba Editora, 1943.

JELLINEK, Georg. **Teoria General del Estado**, trad. Fernando de los Rios. Buenos Aires. Editorial Albatros. 1954

KISSINGER, Henry. **Diplomacia**, trad. Ana Cec3lia Sim3es et al, 3ª ed. Lisboa, Gradiva, 2007

MOMMSEN, Theodor. **Compendio del Derecho Publico Romano** (sem tradutor indicado). Buenos Aires, Editorial Impulso, 1942.

KELSEN, Hans. **Princ3pios do Direito Internacional**, trad. Gilmar Antonio Bedin e Ulrich Dressel. Iju3, Editora Uniju3, 2010



MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Público**, 2vol, 12ªed. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2000.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio e Janeiro, Editora Forense, 2005

MONCADA, Luís Cabral de. **Filosofia do Direito e do Estado**. Coimbra. Coimbra Editora. 1995.

PEREIRA, Antonio Celso Alves. **Soberania e Pós-Modernidade**, in O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional. Coord. Leonardo Nemer Caldeira Brant, p. 619 a 662. Rio de Janeiro, editora Forense, 2004.

PAUPÉRIO, A Machado. **O Conceito Polêmico de Soberania**, 2ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1958

PETIT, Eugene. **Tratado Elementar de Direito Romano**, trad. Jorge Luís Custódio Porto. Campinas. Russell Editores. 2003.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. **O Federalismo Assimétrico**, 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2000

RODRIGUES, Fernanda Savian. **Soberania e Supranacionalidade oposição intrínseca ou aparente?**, in Curso de Direito Internacional Contemporâneo, p. 329 a 337, Coord. Del'Olmo, Florisbal de Souza. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003.

ROUSSEAU, Charles. **Droit International Public**. Paris. Recueil Sirey, 1953.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português: Fontes de Direito**, 5ª ed. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2011.

SOARES, Mário Lucio Quintão. **Teoria do estado: novos paradigmas em face da globalização**. 3ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2008

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria Pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo, Martins Fontes, 2011.

VERDROSS, Alfred. **Völkerrecht**. Viena, Springer-Verlag. 1959

